

## ORIENTAÇÃO N. 242/2024

### AS PEQUENAS COMPRAS E OS SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO NA LEI N. 14.133/2021: A UTILIZAÇÃO E A OBSERVÂNCIA DO REGIME DE ADIANTAMENTO OU DE SUPRIMENTO DE FUNDOS DE QUE TRATAM OS ARTS. 65 C/C 68 DA LEI N. 4.320/64.

#### Orientação

Esta orientação preventiva busca elucidar e conferir interpretação sistemática ao § 2º, do art. 95, da Lei n. 14.133/2021, com o art. 68 da Lei n. 4.320/64, esclarecendo que, apesar da ausência de menção expressa ao regime de adiantamento, as despesas que admitem a forma verbal de contratação são aquelas compreendidas no regime de suprimento de fundos, dadas suas características de excepcionalidade, eventualidade e exigência de pronto pagamento.

#### **1. A observância do regime de adiantamento para a validade do contrato verbal: irrelevância da omissão legislativa no art. 95, § 2º da Lei n. 14.133/2021**

Os ajustes celebrados pela Administração Pública, corolário do prestígio à forma escrita, devem ser, via de regra, formalizados por meio de instrumento de contrato, independentemente da modalidade de licitação utilizada pelo gestor público. O formalismo exige a formatação de um contrato.

A Lei n. 14.133/2021, contudo, manteve a exceção à exigência da forma escrita dos negócios jurídicos, notadamente quando se tratar de pequenas compras e serviços de pronto pagamento, assim considerados os que tiverem valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados anualmente por decreto federal. Atualmente, por força do Decreto n. 11.871/2023, o valor está fixado em R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

A liberalidade do legislador se justifica pela economicidade. Quis o poder legiferante conferir tratamento diferenciado as despesas de pequena monta cujos valores não justificariam o custo burocrático e operacional de um processo tradicional de licitação ou de contratação direta (instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, dentre outros).

O legislador considera que os custos de uma licitação podem ser maiores do que os possíveis prejuízos causados por não incluir pequenas despesas no processo normal de aplicação. Essa premissa, portanto, justifica a realização da forma verbal de contratação.

É a flexibilidade inerente aos contratos verbais que dispensa a rigidez de um processo administrativo formal. Outrossim, a contratação verbal somente é admitida para pequenas compras ou prestação de serviços que exijam pronto pagamento, em homenagem aos princípios da economicidade, da eficiência e da ampliação do poder negocial da Administração Pública.



Acontece que a Lei n. 14.133/2021, ao tratar do ajuste verbal, não fez menção expressa à observância do regime de adiantamento, tal como fazia a Lei n. 8.666/93, em seu artigo 60, parágrafo único<sup>1</sup>.

Um dos pontos que se discute é se a validade do contrato verbal exige correlação com o regime de adiantamento de que tratam os arts. 65 c/c 68, da Lei n. 4.320/64:

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

O suprimento de fundos, modalidade excepcional de execução da despesa, diverge do procedimento padrão estabelecido nos artigos 60 a 63 da Lei n. 4.320/64. Ao contrário do procedimento normal de aplicação, que exige a emissão de empenho prévio, liquidação e pagamento, o suprimento de fundos permite a antecipação de valores a agentes públicos para pagamento direto ao credor, antes da liquidação e fora da tesouraria.

A Lei Geral de Direito Financeiro estipula que o adiantamento é “*aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação*”.

Nas palavras de Sérgio Assoni Filho<sup>2</sup>:

O processo de adiantamento ou antecipação do valor aos credores do Estado-administração tem o mérito de realizar a despesa prontamente, pondo fim à obrigação sem maiores exigências burocráticas, entretanto, ele é marcado pelo caráter de excepcionalidade, isto é, sua utilização só é justificável quando a natureza da despesa a ser satisfeita indicar essa forma de realização, em detrimento do procedimento normal a ser aplicado nos demais casos.

O numerário, no regime de adiantamento ou de suprimento de fundos, é entregue ao servidor previamente designado, inclusive com a nota de empenho em nome do servidor, que fará uso do dinheiro para atendimento da necessidade da administração e depois prestará contas. Nos termos do art. 65, da Lei n. 4.320/64, é um regime excepcionalíssimo.

<sup>1</sup> Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

<sup>2</sup> ASSONI FILHO, Sérgio. Da despesa. In Orçamentos Públicos: a Lei 4.320/1968 comentada, coord. José Maurício Conti. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 223.



Inclusive, esse é o entendimento consolidado do TCU – **Tribunal de Contas da União** –, para quem o regime de suprimento de fundos somente se aplica às despesas realizadas em caráter excepcional e que comprovadamente não possam se subordinar ao processo normal de aquisição, como se verifica do Acórdão 2846/2008-Plenário.

O regime de adiantamento é um instrumento da gestão financeira pública que visa atender situações excepcionais em que a demora no processo normal de aplicação dos recursos pode comprometer a execução de determinada atividade. Portanto, as características principais do gasto realizado dessa forma são a excepcionalidade e a impossibilidade de submissão ao processo normal de execução, que seria a formalização de processo, obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, celebração de contrato quando for o caso, emissão de Nota de Empenho em nome do credor, liquidação e pagamento da despesa por via bancária.

Em suma, o suprimento de fundos não deve ser utilizado para as despesas passíveis de planejamento prévio, que devem ser submetidas ao tradicional processo de licitação ou de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade), respeitando-se, inclusive, os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Ocorre que a Nova Lei de Licitações não definiu explicitamente a aplicação do regime de suprimento de fundos para as compras de pequena monta e serviços de pronto pagamento. Todavia, a análise do § 2º do art. 95 conduz à inegável conclusão de que esta norma legal enseja o dever de observação do regime de suprimento de fundos, corolário da interpretação sistemática das normas jurídicas, especialmente a Lei n. 4.320/64.

A doutrina especializada, de forma uníssona, aponta para essa conclusão.

Christianne de Carvalho Stroppa e Cristiana Fortini<sup>3</sup> acrescentam que essas despesas (pequenas compras e serviços de pronto pagamento) são normalmente realizadas pelo denominado “regime de adiantamento” (também conhecido como suprimento de fundos).

Por sua vez, Joel de Menezes Niebuhr<sup>4</sup> também sobre o regime contábil das despesas originadas de contratos verbais (pronto pagamento), afirma que:

Essas contratações verbais da Administração ocorrem por meio do regime contábil de adiantamento, que, segundo o artigo 68 da Lei n. 4.320/64 “é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”.

O regime de adiantamento também é chamado de suprimento de fundos [...].

<sup>3</sup> STROPPA. Christianne de Carvalho. FORTINI. Cristiana. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei n. 14.133/2021. Vol. 2, Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 290.

<sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 968/969.



José Anacleto Abduch Santos<sup>5</sup> chama a atenção para o fato de que a Lei n. 14.133/2021 não indicou expressamente as despesas de pronto pagamento sujeitas ao regime de adiantamento, mas destaca que:

Esta omissão legislativa não implica outra conclusão, que não a de que se trata de uma hipótese de aplicação do regime de suprimento de fundos ou de adiantamento. Em outros termos, este valor de até R\$ 11.441,66 só pode ser gasto pelo regime de adiantamento ou suprimento de fundos.

Matheus Carvalho<sup>6</sup> professa o mesmo entendimento:

Excepcionalmente, admite-se contrato verbal, nas compras e serviços que não ultrapassam R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) – desde que se trate de compra de pronta entrega e pronto pagamento. Isso significa que este contrato não gera nenhuma espécie de obrigação futura ( art. 95, § 2º da Lei 14.133/21).

Nestas hipóteses, também não há necessidade de realização de procedimento licitatório, em conformidade com as regras de dispensa previstas na lei.

Esses gastos são denominados “suprimento de fundos” e costumam ser efetivados mediante a utilização de cartão corporativo do gestor, mediante prestação de contas posterior.

Por fim, Ronny Charles<sup>7</sup> assinala que:

Regime de adiantamento, que não significa adiantamento de pagamento, equivale ao suprimento de fundos e se caracteriza como um adiantamento de numerário a servidor, para que ele efetue o pagamento de despesas de pequeno vulto, para as quais se exija pagamento em espécie e imediato, relacionadas a prestações que dispensem continuidade de relacionamento contratual e nem sejam passíveis de se subordinar à tramitação normal de contratação.

Em outros termos, o valor de até R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) previsto no § 2º, do art. 95, da Lei n. 14.133/2021, somente pode ser gasto por meio do regime de adiantamento ou suprimento de fundos.

Recentemente, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** entendeu que contratação verbal de pequenas compras e serviços de pronto pagamento deve ser feita pelo regime de

---

<sup>5</sup> SANTOS, José Anacleto Abduch. Regime de adiantamento na Nova Lei de Licitações. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 27 jun 2023. Disponível em: <https://zenitefacil.com.br/>. Acesso em: 26 setembro 2023.

<sup>6</sup> CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 11ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2023. Pág. 779.

<sup>7</sup> TORRES. Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 9.ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 692.



adiantamento ou regime de suprimento de fundo, como se verifica do **Acórdão n. 1262/24 - Tribunal Pleno**<sup>8</sup>.

Posto isto, a contratação verbal a que se refere o § 2º, do art. 95, da Lei n. 14.133/2021, deve estar sempre amparada nas regras de suprimento de fundos estabelecidas por cada ente federado, garantindo a legalidade e a transparência da operação. O suprimento de fundos, modalidade que permite o adiantamento de recursos a agentes públicos, só é justificável em situações excepcionais, ou seja, aquelas cujas características fáticas impedem ou inviabilizem a observância do regime normal de aplicação e execução da despesa pública.

## **2. Dos cuidados com o regime de suprimento de fundos: o dever de planejamento e a fixação de critérios de aferição para controlar os desembolsos realizados com as pequenas compras e serviços de pronto pagamento**

A Lei n. 14.133/2021 representa um avanço significativo no que diz respeito ao planejamento das contratações públicas, elevando-o, sem qualquer exagero, à condição de pilar central da nova legislação, como se verifica dos dispositivos a seguir:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do **planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, **os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo** poderão, na forma de regulamento, **elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

[...]

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/consulta-contratacao-verbal-de-pequenas-compras-dever-feita-com-adiantamento/11374/N>. Acesso em 17 de junho de 2024.



§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

[...]

Art. 40. O **planejamento** de compras deverá considerar a expectativa de **consumo anual** e observar o seguinte:

A possibilidade de contratações verbais não deve, em hipótese alguma, esvaziar o princípio do planejamento. Assim, sua utilização deve ser remetida aos casos ou situações excepcionais e eventuais, que realmente não possam ser subordinadas ao regime normal de aplicação e de execução.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 230/2006-Plenário, chamou a atenção para o caráter excepcional do suprimento de fundos, alertando que essa modalidade deve ser restrita a situações eventuais, isto é, para as contratações de bens e serviços que, por sua natureza, não possam subordinar-se ao processo normal de aquisição. Inclusive, no Acórdão 7488/2013-Segunda Câmara, a Corte condenou a utilização do regime de adiantamento para suprir falhas de planejamento, como se verifica:

[...] a concessão de suprimento de fundos para pagamento de despesas rotineiras e não eventuais, **associada à falta de planejamento nas aquisições**, além de contrariar o art. 45 do Decreto 93.872/1986 e a jurisprudência do TCU, permite a compra do material de forma indevidamente fracionada, em desobediência à Lei de Licitações e Contratos. [Destacamos].

A Corte de Contas Bandeirante, como se verifica do TC 25997/026/15, fixou o entendimento pelo qual o uso do suprimento de fundos se restringe às situações excepcionais.

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na Nota Técnica 9/2024<sup>9</sup>, reforçou a excepcionalidade do regime, destacando que:

[...] as despesas de pronto pagamento devem ser realizadas em situações também excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não-rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo licitatório ou contratação direta.

[...]

9

Disponível

em:

[https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/leis\\_normas/NOTA%20T%C3%89CNICA%20N.%20TC%209-2024%20CONSOLIDADA.pdf](https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/NOTA%20T%C3%89CNICA%20N.%20TC%209-2024%20CONSOLIDADA.pdf). Acesso em 29 de julho de 2024.



Uma despesa rotineira não pode ser negligenciada no **planejamento**.  
[Destacamos].

O planejamento rigoroso, portanto, é fundamental para controlar a utilização do suprimento de fundos e evitar o fracionamento de despesas. Embora a legislação permita o uso dessa modalidade para pequenas aquisições, a Administração deve exercer um controle efetivo, garantindo que o suprimento de fundos seja utilizado apenas em situações que demandam urgência e não possam aguardar o cumprimento do procedimento normal de aplicação. Desse modo, o suprimento de fundos não autoriza atuação desarrazoada, desproporcional ou desmedida do gestor público.

Nessa ótica, uma boa prática para controlar os desembolsos realizados no bojo do suprimento de fundos é a utilização das regras previstas nos incs. I e II do § 1º, do art. 75, da Nova Lei de Licitações:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Essas diretrizes, embora destinadas a aferir o montante desembolsado com as contratações diretas em razão do valor (art. 75, incs. I e II, da Lei n. 14.133/2021), podem, perfeitamente, ser aplicadas para as despesas de pronto pagamento previstas no § 2º, do art. 95, da mesma Lei. Basta, portanto, incorporá-las à lei local que dispõe ou que venha a dispor sobre o regime excepcional de adiantamento.

Inclusive, o TCU, no Acórdão 1276/2008-Plenário- decidiu que a *“a utilização de suprimento de fundos para aquisição, por uma mesma unidade gestora, de bens ou serviços mediante diversas compras em um único exercício e para idêntico subelemento de despesa, cujo valor total supere os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, constitui fracionamento de despesa, situação vedada pelos referidos dispositivos legais.”*  
[Destacamos].

Saliente-se que a interpretação dada pelo TCU, embora tenha sido adotada na vigência do antigo regime jurídico da Lei n. 8.666/93, não perdeu a sua validade, afinal, a Nova Lei de Licitações não tratou a matéria de modo substancialmente diferente.

Desse modo, o regime de suprimento de fundos não permite fracionar a despesa ou o documento que venha a dar suporte à despesa, com o objetivo de enquadrar, no conceito de despesa de pequeno vulto e pronto pagamento, aquelas despesas cujos valores sejam superiores ao definido pelo § 2º, do art. 95, da Lei n. 14.133/2021, atualizado anualmente por decreto federal.



Em suma, a simplicidade das contratações não permite, de modo algum, o descontrole. Deve a administração pública evitar a ocorrência de fracionamento de despesa. A legislação não permite, em hipótese alguma, que o regime excepcional seja utilizado como subterfúgio para violar o dever de planejamento, e, portanto, de licitar ou de contratar diretamente, conforme o caso.

### 3. Da regulamentação do regime de adiantamento e a fixação de critérios e limites

O contrato verbal admitido pelo § 2º, do art. 95, da Lei n. 14.133/2021, deve correlacionar-se com o regime de adiantamento ou de suprimento de fundos, que está tratado pelos arts. 65 e 68 da Lei n. 4.320/64. Assim, somente as despesas legalmente definidas na lei local poderão ser contraídas sob o bojo desse regime excepcional. Na União o pagamento de despesas por meio de suprimento de fundos está disciplinado pelo Decreto n. 93.872/1986.

Nesse tocante, eventual norma municipal existente ou a norma que vier a disciplinar o regime de suprimento de fundos deverá:

a) estabelecer que a forma verbal de contratação será admitida somente para as pequenas compras ou prestações de serviços cujos valores não sejam superiores ao valor atualizado anualmente por decreto federal, em conformidade com o art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133/2021;

a.1) fixar parâmetros de aferição do cumprimento do limite legalmente estabelecido, devendo-se considerar todos os dispêndios ou desembolsos realizados, considerando: i) o somatório das despesas da mesma natureza, assim entendidas as contratações no mesmo ramo de atividade e passíveis de serem agrupados ante sua similaridade de gênero praticada no mercado; ii) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora.

b) definir as situações excepcionais que podem necessitar de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não rotineiras), cujas características inviabilizam a realização de planejamento, processo de licitação ou contratação direta; e

c) definir que o regime de suprimento tem cabimento nas hipóteses em que o pronto pagamento foi indispensável para o atendimento da necessidade pública, e, portanto, que a despesa pública não possa ser subordinada ao regime normal de execução (prévioempenho, liquidação e pagamento).

A norma regulamentadora deve ainda estabelecer critérios rigorosos para a concessão e a movimentação de recursos em regime de adiantamento, com o objetivo de garantir a correta aplicação dos fundos públicos. É imprescindível que a norma defina os documentos necessários para a prestação de contas e os critérios para a análise detalhada dessas contas, especialmente:

a) designação formal dos servidores responsáveis pela gestão dos recursos entregues em regime de adiantamento, os quais devem preferencialmente ocupar cargo de provimento efetivo ou emprego público, ao mesmo tempo



que não podem ser responsáveis pela guarda ou pela utilização daquilo que será adquirido;

b) definição de que o servidor não pode receber recursos quando for responsável por 2 (dois) adiantamentos em fase de aplicação e/ou de prestação de contas, bem como quando for omissivo no dever de prestar contas, ou ainda quando configurada irregular aplicação de recursos sob sua disponibilidade;

c) definição de que os recursos devem ser movimentados em conta bancária específica vinculada, principalmente por intermédio de transferência eletrônica identificável, ficando facultada a utilização de cartão corporativo, de acordo com normativo estabelecido por cada ente;

d) definição de que as despesas realizadas no regime de adiantamento devem ser controladas em sistema informatizado próprio, garantindo a transparência em relação à aplicação e à segurança das informações;

e) vedação à utilização dos valores fora do período de aplicação, bem como para atender despesas distintas das finalidades estabelecidas no ato concessório;

f) definição de que o servidor que receber o suprimento de fundos (adiantamento) sempre estará obrigado a prestar contas detalhadas sobre a utilização desses recursos em um prazo estabelecido;

g) definição do prazo para apresentação das contas deve ser estabelecido no regulamento local sobre despesas em regime de adiantamento;

h) definição de que a falta de prestação de contas ou a identificação de irregularidades na utilização dos recursos pode resultar em sanções administrativas e/ou responsabilização legal do servidor, sujeitando-o às penas administrativas, civis e penais, além do necessário ressarcimento de valores ao Erário;

i) definição de que a prestação de contas dos recursos do adiantamento deverá ser analisada pelo órgão técnico do concedente, com posterior exame pelo Controle Interno do ente/órgão, o qual se manifestará pela concordância ou não com a conclusão da análise feita pela unidade técnica, e posteriormente endereçada à autoridade administrativa competente para pronunciamento por sua regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade;

j) definição de que a Administração deverá adotar as medidas necessárias para ressarcimento ao erário, quando for o caso.

Finalmente, a concessão de numerário para realização de despesas pelo regime de suprimento de fundos deve ser alvo de rigorosa regulamentação, como corolário do princípio da planejamento. Não se ignora a importância do regime de adiantamento, mas, a sua utilização deve seguir parâmetros e critérios duramente definidos, além de se limitar às hipóteses legamente previstas, notadamente aquelas situações que, pelas características fáticas, não podem ser subordinadas ao regime normal de aplicação.



Finalmente, ainda, alerta-se que a utilização do regime específico e excepcional para assunção de despesas rotineiras e previsíveis, que podem ser realizadas pelo regime normal de aplicação, configura irregularidade e será considerada falha grave pelos órgãos de controle, afinal, despesa rotineira não pode ser, em momento algum, negligenciada no planejamento.

## Conclusão

Diante do exposto, embora a Lei n. 14.133/2021 não mencione explicitamente, as pequenas compras e serviços de pronto pagamento, previstas em seu art. 95, § 2º, são realizadas por meio de adiantamento ou suprimento de fundos, conforme os arts. 65 e 68 da Lei n. 4.320/64. Portanto, as características principais do gasto realizado dessa forma são a excepcionalidade e a impossibilidade de submissão ao processo normal de execução, ou seja, a formalização de processo, obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, celebração de contrato, quando for o caso, emissão de nota de empenho em nome do credor, liquidação e pagamento da despesa por via bancária/tesouraria.

É importante ressaltar que o uso do suprimento de fundos deve ser acompanhado de rigoroso controle interno para garantir a transparência, a economicidade da gestão pública, e, principalmente, a fragmentação ou fracionamento da despesa com o objetivo de enquadrar, no conceito de despesa de pequeno vulto, aquelas despesas cujos valores sejam superiores ao estabelecido pelo § 2º, do art. 95, da Lei n. 14.133/2021, atualmente atualizado por decreto federal.

Esta interpretação não só assegura a conformidade legal, mas também promove a eficiência administrativa e a racionalidade na gestão dos recursos públicos, alinhando-se aos princípios da economicidade, do planejamento e da celeridade que norteiam as contratações públicas.

Adamantina/SP, 31 de julho de 2024.

**Rafael Antonio Shimada**

Consultor Responsável pela Elaboração

**Antonio Francisco Moreno**

Sócio-Diretor Responsável pela Revisão e Aprovação

